



**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO SÃO FRANCISCO**  
**PROCESSO Nº 001/2021**  
**CONCORRÊNCIA POR REGISTRO DE PREÇOS 01/2021**  
**IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR CONSTRUTORA REMO LTDA**

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MÉDIO SÃO FRANCISCO “AMMESF” ao ser reivindicada pelos municípios afiliados a ela, decidiu por elaborar um processo licitatório para execução de serviços de Substituição de todo o parque de iluminação destes, e principalmente voltada para os Municípios que não possuem recursos financeiros para executarem esses serviços com recursos próprios, mas atendendo também aqueles que o possuem.

Portanto, os moldes de execução dos serviços de substituição de todo parque devem obedecer a sistemática de troca imediata do parque com recursos próprios da Contratada, de forma a gerar a economia necessária a no mínimo 80 % (oitenta por cento) dos gastos atuais, que será utilizada como principal fonte de pagamento.

Desta forma, por entender que a nova lei de licitações 14.133/2021, em vigor, favorece plenamente os serviços de eficiência energética, voltados a utilização de recursos próprios de empresas ou grupos privados, esta comissão se firmou nos princípios, para elaboração do referido edital e seus anexos.

**DA TEMPESTIVIDADE:**

Considerando que a sessão pública de abertura foi designada para o dia 08/09/2021, A AMMESF acata a presente peça como tempestiva, visto que o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o licitante poderá impugnar o ato convocatório até três dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Alegada pela Impugnante que Importante consignar que o edital prevê em seu item 16.3 que a impugnação deve ser protocolizada em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data da sessão, indo de encontro com a disposição legal expressa, Esta administração entende que a empresa impugnante está firmada na razão.



Portanto,

A Construtora Remo Ltda. apresentou tempestiva impugnação em face do edital da concorrência nº 01/2021, que tem por escopo o *“a contratação de pessoa jurídica ou consórcio de empresas para a elaboração de projeto básico, projeto executivo e substituição do parque de iluminação pública dos municípios que compõe a AMMESF, incluindo a implantação do sistema de telegestão integrado à luminária, por meio da substituição dos equipamentos e demais serviços e operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto”*.

A empresa se insurge contra certas disposições do Edital, que são respondidas uma a uma nos parágrafos seguintes.

### **DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**

#### **I - NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO, ESCLARECIMENTOS E RECURSOS POR E-MAIL**

O primeiro questionamento diz com a alegada ilegalidade de suposta proibição de apresentação de pedidos de esclarecimento, impugnações e recursos por e-mail, fac-símile ou correios.

No entanto, o Edital não veda a apresentação de qualquer petição dos interessados, inclusive pedidos de esclarecimento, impugnação ou recurso administrativo, quer por e-mail quer pelos correios, desde que respeitado o prazo legal ou editalício (na ausência de prazo legal).

Com efeito, constata-se da mera leitura do Edital que foi indicado o endereço de e-mail para contato por parte dos interessados com a Comissão de Licitação (item 5.1. do Edital, e-mail [licitacoesammesf@gmail.com](mailto:licitacoesammesf@gmail.com)), bem como o endereço físico para o envio de petições, inclusive com a indicação do código postal – CEP (Avenida Montes Claros, Nº 1.144, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Pirapora – MG, Cep 39.270-000, conforme preâmbulo do Edital).



A única via que não foi facultada pelo Edital foi a do praticamente extinto fac-símile, uma vez que tal equipamento foi substituído com vantagens pelo e-mail.

Ademais, e para fins de contagem dos prazos, uma vez que o funcionamento (expediente regular) da AMMESF ocorre nos dias úteis, das 8h às 14h, o que o Edital fez foi simplesmente indicar que esses dias e horários devem ser respeitados para fins de contagem dos prazos, razão pela qual um e-mail encaminhado no sábado, por exemplo, será considerado como recebido na segunda-feira às 8h para fins de contagem de prazos, não havendo qualquer ilegalidade nesse procedimento.

Sem poder deixar passar por despercebido, esta administração está sem entender qual o verdadeiro objetivo da empresa Impugnante ao trazer na sua peça a seguinte redação:

...

*EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO JUNTO À ENTIDADE DE CLASSE. EXIGÊNCIA DE VISTO DO CREA/MG DO LOCAL DE EXECUÇÃO DA OBRA. EXIGÊNCIA ABUSIVA. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. A Lei de Licitações não estabelece a forma de protocolo dos documentos relativos a recursos ou impugnações e, diante da evolução tecnológica, amplamente adotada pelos Tribunais pátrios, é preciso que não se estipule meios que exorbitem ou restrinjam direitos, mas estabelecer formas de ampliá-los. 2. A exigência de visto do CREA/MG, do local de execução da obra é para possibilitar o controle e a fiscalização sobre exercício da profissão de engenharia e de arquitetura. Assim, segundo a legislação, sempre que uma pessoa física ou jurídica, que se submeta à incidência da Lei nº 5.194/66, prestar serviços fora da localidade em que possui registro junto ao órgão fiscalizador, deve apresentar o visto em seu registro profissional, meio hábil para estender os efeitos do registro profissional para região diversa daquela de onde o profissional habitualmente exerce sua profissão, na qual pretende exercer atividades inerentes ao ramo de engenharia. 3. Somente é exigível o visto no registro*



*da licitante (empresa) que vier a ser contratada e do profissional responsável pela execução do objeto do contrato. Exigir o visto de todos os participantes é medida excedente, que não encontra guarida legal, nem mesmo na Lei nº 5.194/66, que disciplina a exigência do visto apenas para o exercício profissional....*

Não existe essas exigências no edital, portanto não existe também as alegadas violações aos princípios pela Impugnante ora alegados.

Por todo o exposto, resta indeferida a impugnação da empresa Impugnante nesse particular.

## **II - APLICAÇÃO COMBINADA DA LEI 8.666/93 E 14.133/ 21 - NULIDADE ABSOLUTA DO EDITAL**

O segundo questionamento refere-se a uma suposta aplicação combinada, pela AMMESF, da Lei 8.666/93 e da Lei 14.133/2021 ao presente certame, o que é vedado pelo artigo 191 da Lei 14.133/2021.

Para caracterizar essa alegada combinação de legislações, a Impugnante faz um exercício hercúleo de transcrição de artigos e mais artigos da Lei 14.133/2021 e da Lei 8.666/93, cotejando tais artigos com as redações dos itens do Edital do certame em referência, buscando certos “padrões” de redação que pudessem indicar uma aplicação combinada das legislações, de modo a caracterizar a suposta ilegalidade pretendida pela Impugnante.

Todavia, e de forma bastante simplória e direta, o Edital é claro ao determinar que é regido pela Lei 14.133/2021, não havendo qualquer menção do instrumento convocatório à Lei 8.666/93. Vejamos a íntegra do item 15.1. do Edital, que inaugura o capítulo 15, justamente com as regras para o PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

*15.1. A licitação será processada e julgada de acordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata, pelo MAIOR DESCONTO OFERTADO, devendo observar os seguintes procedimentos:*



Isto significa que toda e qualquer disposição do Edital deve ser lida e interpretada de acordo com as disposições da lei de regência da licitação, que no presente caso é a Lei 14.133/2021.

Tal lei é mencionada no Edital por 24 (vinte e quatro) oportunidades, reforçando a sua aplicabilidade concretamente em disposições gerais e específicas sobre a habilitação dos licitantes, pré-qualificação do objeto e sanções administrativas, de modo que todas essas disposições gerais e específicas do Edital são governadas pela Lei 14.133/2021, e não por qualquer outra.

Ainda alega a impugnante que:

*§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.*

Item passível de correção por meio de Errata, e assim esta administração o fez, tornando-se essa exigência cumprida no anexo XI.

Desta, se conclui por esta administração, que não há a aplicação da combinação da **LEI 8.666/93 com a Novel Lei 14.133/ 21.**

Portanto, tendo em vista todo o esclarecido acima, rechaça-se o ponto ora impugnado, concluindo-se pela total improcedência da impugnação nesse particular.

**III - LICITAÇÃO SEM PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO - ILEGALIDADE POSSIBILIDADE APENAS QUANDO SE TRATAR DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA OU SEMI-INTEGRADA.**



O terceiro ponto impugnado refere-se à suposta ilegalidade de se realizar a presente licitação com base apenas em termo de referência, dispensando-se o projeto básico, o que, no entender da Impugnante, seria apenas possível nos casos de contratação integrada e contratação semi-integrada.

A esse respeito, esclarece-se que a dispensa do projeto básico não está adstrita apenas ao regime de contratação integrada. A bem da verdade, para a totalidade das contratações de bens e serviços, inclusive para serviços comuns de engenharia, se admite a licitação com dispensa da prévia existência de projeto básico, sendo suficiente a elaboração de Termo de Referência (art. 6º, inciso XXIII c/c art. 18, II e §3º, todos da Lei 14.133/2021).

E, no presente caso, foi essa a opção da AMMESF: licitar o objeto, que envolve o fornecimento de bens em regime de locação e a prestação de serviços, a partir de termo de referência e especificações técnicas constantes de mais de 15 anexos ao Edital, inclusive por ser destacar o ANEXO XVII – ANTRE PROJETO, com todas as informações indispensáveis e necessárias para viabilizar a formulação de propostas e a entrega do objeto pelo licitante vencedor.

Portanto, resta indeferida a impugnação da empresa Impugnante igualmente nesse particular.

#### **IV - LICITAÇÃO PRESENCIAL - EXCEPCIONALIDADE - NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA**

O quarto ponto objeto de impugnação é a alegada ausência de justificativa para a realização da licitação presencial.

Trata-se de mais um equívoco da Impugnante, na medida em que a conveniência e oportunidade da realização presencial do certame consta consignada no processo administrativo que registra a fase interna da presente licitação, não havendo qualquer irregularidade nesse particular, sendo expressamente ofertada à administração pela novel Lei 14.133/2021 a possibilidade de realizar certames presenciais.



Ademais, esclarece-se que sim, a sessão será gravada em áudio e vídeo e registrada em ata, como é de rigor e previsto pela Lei 14.133/2021, que é a lei expressamente indicada no Edital para regência do presente certame.

Portanto, também nesse ponto não há razão a ser reconhecida em favor da Impugnante.

#### **V - PRÉ-QUALIFICAÇÃO EM DESACORDO COM A LEI Nº 14.133/ 2021**

O quinto ponto impugnado diz com a suposta necessidade de se realizar procedimento específico para viabilizar a pré-qualificação dos equipamentos pretendidos pela AMMESF no certame.

Para a Impugnante, *“como o próprio nome diz, esse procedimento deve ser prévio à licitação (...) deve ser realizada antes da própria divulgação do edital de licitação”*.

Ocorre que, nos termos da Lei 14.133/2021, a pré-qualificação pode sim ser realizada no mesmo procedimento da licitação para sua contratação.

É o que se constata da literalidade do art. 78, inciso II e parágrafo segundo da novel legislação:

*“Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:*

*(...)*

*II – pré-qualificação;*

*(...)*

**§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.**



Com efeito, o parágrafo segundo, acima destacado, é claro ao permitir que a pré-qualificação siga o mesmo procedimento da licitação à qual se refere, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade no aproveitamento do mesmo procedimento administrativo para se conduzir a pré-qualificação do objeto e subsequentemente o julgamento da licitação propriamente dita.

Ou seja, ao contrário do que aduz a Impugnante, não há que se falar em procedência da impugnação, igualmente neste ponto.

## **VI - TÉCNICA E PREÇO INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**

O sexto ponto impugnado e ora respondido refere-se à incompatibilidade da técnica e preço com o objeto do certame.

Neste particular, e conforme já esclarecido em outra oportunidade, há que se reconhecer, o referido certame se utiliza efetivamente do critério de julgamento pelo maior desconto.

O erro material se deu em razão da adoção pela AMMESF do procedimento de pré-qualificação técnica, conforme descrito no item 8.1. e seguintes do Edital e reconhecido pela própria Impugnante em sua impugnação.

De se ressaltar que o critério de julgamento pelo maior desconto resta muitíssimo claro de toda a sistemática adotada pelo Edital, em especial no seu item 15 e subitens, que estabelece o *“PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS”*, fixando que *“A licitação será processada e julgada de acordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata, pelo MAIOR DESCONTO OFERTADO, devendo observar os seguintes procedimentos: (...)”*.

Ademais e igualmente, a mera leitura do Edital permite concluir, com clareza meridiana, que a única avaliação técnica existente é justamente aquela do procedimento de pré-qualificação, explicitado no item 8.1. e seguintes do Edital.

Por fim, não há qualquer previsão de ponderação entre uma nota técnica a ser atribuída ao Licitante e a sua nota de preço, sendo o julgamento da proposta integralmente baseada no maior desconto ofertado.



Portanto, contata-se haver disposições expressas regrado o julgamento exclusivamente por maior desconto (precedido apenas e tão somente de pré-qualificação, procedimento amplamente admitido pela novel legislação), de modo que o erro material ora apontado pela Impugnante não pode levar, por si só, à procedência da impugnação nesse particular, não havendo que se falar, portanto, no deferimento do pedido também nesse ponto.

**VII - IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. INCOMPATIBILIDADE COM O CRITÉRIO DE TÉCNICA E PREÇO E COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO SRP NA ÉGIDE DA LEI 14.133/21.**

O sétimo ponto impugnado refere-se a uma alegada incompatibilidade entre o sistema de registro de preços e o critério de seleção adotado na presente licitação, bem como a incompatibilidade do registro de preços com a contratação integrada e, ainda, a impossibilidade de sua aplicação sem regulamentação.

Como já amplamente explicado neste arrazoado e em outras oportunidades, o presente certame preço e sim pelo maior desconto. E, no caso específico do registro de preços, é exatamente esse o critério de julgamento adotado pela Lei 14.133/2021, como reconhece a própria Impugnante no seguinte excerto de sua impugnação:

*“De outro bordo, dispõe o art. 82, V da Lei nº 14.133/21 prevê (sic) que o edital de licitação para registro de preços deve prever o critério de julgamento, **que só poderá ser menor preço ou maior desconto.**”*

Portanto, flagrante a compatibilidade entre o critério de seleção adotado no Edital (maior desconto) e o sistema de registro de preços.

Com relação à incompatibilidade entre a contratação integrada e o sistema de registro de preços, já restou igualmente esclarecido que o presente certame não envolve uma contratação integrada, e a própria Impugnante reconhece isso por mais



de uma vez em sua impugnação. Portanto, não há que se falar em qualquer irregularidade também nesse particular.

Por fim, ao contrário do que defende a Impugnante, o sistema de registro de preços foi amplamente regulamentado na própria Lei 14.133/2021, com todos os elementos necessários à sua aplicabilidade imediata, tendo a novel legislação, inclusive, sido muito mais extensa na abordagem do instituto do que a Lei 8.666/93.

Com efeito, diversos aspectos do sistema de registro de preços que, na vigência da Lei 8.666/93, eram regidos por normas infralegais, foram já disciplinados na própria lei, o que torna ainda mais forte o argumento, já amplamente majoritário na vigência da legislação anterior, de que o sistema de registro de preços pode ser aplicado independentemente de normas infralegais.

De se ressaltar que – no que tange ao procedimento de seleção do vencedor – a própria Impugnante reconhece que ele deve ocorrer pelo menor preço ou maior desconto, pois isso é expressamente indicado na Lei 14.133/2021. Dessa forma, e ao contrário do que quer fazer crer a Impugnante, não há a necessidade de um regulamento para reger a seleção do vencedor, uma vez que a própria Lei já define o critério para tanto.

Improcedente a impugnação, portanto, também nesse ponto.

#### **VIII - MAIOR RETORNO ECONÔMICO E CONTRATO DE EFICIÊNCIA - MAIS UM CRITÉRIO DE JULGAMENTO ELEITO NO EDITAL - ILEGALIDADE**

Por fim, o último ponto impugnado relaciona-se com o prazo de vigência do(s) contrato(s) a ser(em) celebrado(s) com base no certame em curso. Para a Impugnante, o prazo de vigência de *“120 (cento e vinte) meses é ilegal, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 110 da Lei nº 14.133/21. Com efeito, deve ser observada a regra geral do art. 106 da nova lei, sendo o prazo máximo da*



*contratação de cinco anos, prorrogável somente nas hipóteses do art. 108 da mesma lei”.*

Para justificar a inaplicabilidade do art. 110 da Lei 14.133/2021, a Impugnante alega que tal disposição aplicar-se-ia apenas aos contratos de eficiência julgados com base no critério de maior retorno econômico, previsto no art. 39 da nova lei.

Ocorre que não é isso o que se extrai do art. 110 da Lei 14.133/2021. Tal artigo disciplina os prazos máximos para contratos que gerem receita ou economia para a Administração, ainda que tais contratos não tenham sido licitados especificamente pelo critério de maior retorno econômico.

A bem da verdade, o art. 110 da Lei 14.133/2021 nada dispõe acerca do critério de seleção quer dos contratos que geram receita quer dos contratos que geram economia para a administração. O que tal artigo disciplina é o prazo máximo de referidos contratos em 2 (dois) cenários distintos: 1) quando não envolver investimento por parte do contratado, hipótese em que o prazo fica limitado a 10 anos; 2) quando envolver investimento por parte do contrato, quando o prazo fica limitado a 35 anos.

No presente caso, apesar do(s) contrato(s) a ser(em) celebrado(s) envolverem a realização de investimentos por parte do contrato, o prazo fixado foi de 120 meses, prazo esse compatível com ambos os casos fixados no art. 110 da nova lei.

Portanto, igualmente improcedente é a impugnação nesse ponto específico.

## **IX - CONCLUSÃO**

Tendo em vista que nenhum dos pontos impugnados foi considerado procedente, bem como a imaterialidade do erro material reconhecido no que se refere à equivocada utilização, no Edital, do termo Técnica e Preço para designar o julgamento pelo maior desconto precedido de pré-qualificação técnica, mantém-se a realização do certame na data inicialmente fixada, qual seja, 8 de setembro de 2021,



com o início de recebimento de propostas às 9h e abertura das propostas às 9h30, horário de Brasília.

Ademais, reitera a AMMESF sua disposição em cumprir e fazer cumprir na integralidade a Lei 14.133/2021, e informa que o registro da fase preparatória (fase interna) do presente certame está à disposição para vistas de qualquer interessado, mediante solicitação nesse sentido.

***Pedro Henrique Soares Braga***

***Presidente***